Câmara Municipal de Sete Lagoas - RICOH GAB ISMAEL

COMISSÃO REPRESENTATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS-MG

PARECER DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

CONTEÚDO: DISPÕE SOBRE A REVISÃO ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLIUCOS MUNICIPAIS.

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

FINALIDADE: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 51/2022 SOB A ÓTICA DA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL MUNICIPAL, ESTADUAL E FEDERAL.

RELATÓRIO

O Executivo Municipal enviou a esta e. Casa o Projeto de Lei Complementar nº 51/2022 recebido no dia 20/01/2022 que "dispõe sobre a Revisão Anual dos vencimentos dos Servidores Públicos Municipais".

A proposição foi distribuída à Comissão Representativa da Câmara, diante do recesso parlamentar, para exame e parecer.

Presentes à reunião:

a) pela Representativa da Câmara Municipal nomeada no dia, os vereadores Caio Lucius Valace de Oliveira Silva (presidente), Ismael Soares de Moura (relator) e Ana Carolina Pontelo Canabrava(vogal);

b) Suporte Técnico Jurídico: Procuradoria e Consultoria Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO

Dos dispositivos normativos vigentes:

> *"X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso,* ***assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.*** *Grifo nosso."*

Conforme preceitua a redação do inciso X do artigo 37 da CF/88, é assegurado ao servidor público à revisão geral anual, desde que seja feita na mesma data (no caso janeiro) e sem distinção de índices (por isso que o índice não é fixado).

Segundo a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Dinorá Adelaide Musetti Grotti, o objetivo da revisão geral anual é atualizar as remunerações de modo "a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda", ressaltando que, se assim não fosse, inexistiria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data.

A natureza jurídica e a finalidade do instituto já foram discutidas pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais na Consulta n. 734.297, apreciada na Sessão Plenária de 18/07/2007, de relatoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa, que, diferenciando revisão de reajuste, assim pontuou em seu parecer:

> *"Revisão significa recomposição de perdas de vencimentos num determinado período, não se confundindo com aumento real. A revisão tem por escopo atualizar o poder aquisitivo da moeda. Enquanto a revisão é obrigatória e decorre de preceito constitucional, o reajuste, de natureza eventual, visa a corrigir situações de injustiças, valorização profissional, etc., sujeitando-se à conveniência e oportunidade da Administração Pública."*

Sobre a matéria, Hely Lopes Meirelles observa que a revisão geral anual assegura a irredutibilidade real dos subsídios e dos vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos.

Câmara Municipal de Sete Lagoas - RICOH GAB ISMAEL

Câmara Municipal de Sete Lagoas - RICOH GAB ISMAEL

Com relação a revisão geral anual e os dispositivos da LRF, vejamos um trecho da nota técnica jurídica 02/2010 da AMM (associação de municípios mineiros):

> *"Tanto a revisão geral anual, quanto o reajuste de vencimento,* ***devem ser retratados nas projeções constantes na lei orçamentária municipal, observando ainda os limites fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº. 101/00).*** *Além disso, as restrições-obrigações impostas no artigo 169, § 1º da CR/88 (previsão na LDO e dotação suficiente na LOA) são aplicáveis apenas aos casos de concessão de vantagem ou aumento de remuneração aos servidores públicos. Contudo, cabe a ressalva de* ***que a revisão geral anual deverá ser concedida mesmo se o limite prudencial da despesa total com pessoal (95%) estiver ultrapassado nos termos do art. 22, parágrafo único, inciso I da LC nº. 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, pois se trata de uma obrigação constitucional irrecusável à administração pública. O que não ocorrerá com o reajuste"***

Portanto, observa-se que os limites com a despesa de pessoal contida na LRF, não se aplicam para a concessão da revisão geral anual, mormente o art. 17 do referido diploma.

> *"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*
>
> *§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

Câmara Municipal de Sete Lagoas - RICOH GAB ISMAEL

§ 6o ***O disposto no § 1o não se aplica às despesas*** *destinadas ao serviço da dívida* ***nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição."***

Assim, conclui-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal isenta dos requisitos do art. 17, inclusive a necessidade de oferecimento de créditos compensatórios, a lei específica referida no inciso X do art. 37 da Constituição, que fixar o novo teto remuneratório, que alterar vencimentos ou, ainda, que, como conseqüência da revisão geral anual, conceda reajuste remuneratório aos servidores públicos."

- DA EMENDA ACOPLADA - DO PARCELAMENTO DA REVISÃO ANUAL DOS SERVIDORES DO PÚBLICO.

Propõe o Executivo, a reposição salarial de 5% de forma fracionada em 03 parcelas, escalonadas nos meses de janeiro, abril, e julho, sendo abaixo do IPCA do 10,06%. Porém, a forma escalonada proposta, principalmente ao Poder Legislativo fere o princípio da irredutibilidade salarial.

É o entendimento do TJMG , senão vejamos :

> AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS QUE FIXAM O 13º SUBSÍDIOS DE VEREADORES E DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS -- CONSTITUCIONALIDADE. - PREVISÃO DA REVISÃO ANUAL NA MESMA DATA DOS DEMAIS SERVIDORES MUNICIPAIS, SEM DISTINÇÃO DE ÍNDICES E, AINDA, DESCANSO ANUAL REMUNERADO AO PREFEITO - INCONSTITUCIONALIDADE. 1 - A espécie remuneratória denominada ""subsídio"", embora tenha por peculiaridade o fato de inadmitir o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra equivalente na sua integração ou seja, deve ser estabelecida em ""parcela única"", não obsta a percepção de outros direitos sociais devidos ao servidor (§ 4º, art. 39, CF), tais como 13º subsídio e remuneração em período de descanso, equivalente a férias. O pagamento feito por subsídio é mero sistema remuneratório realizado de modo simplificado, em parcela única. Não pode esta simplificação atingir direitos individuais/direitos sociais devidos a todo e qualquer

> ""trabalhador"" e não há vedação constitucional de que seja estabelecido em favor de agentes políticos, cabendo ao Município, ante sua autonomia administrativa, dispor sobre o assunto e deste modo que não se afigura inconstitucional a lei Municipal que assim disponha. 2 - Outrossim, na fixação de subsídios deve-se fiel observância de preceitos constitucionais, bem como a critérios e a limites estabelecidos na lei orgânica, sendo vedada a vinculação ou a equiparação de espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.
>
> (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000100046945000 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 23/02/2011, Corte Superior / CORTE SUPERIOR, Data de Publicação: 29/04/2011)

O reajuste aqui proposto pela Administração , deve ser estabelecida em parcela única ao Servidores Públicos Administração Direita e Indireta Municipal em auxílio da perca do poder de compra do servidor.

Diante disso, e considerando que a Administração Pública não consiga absorver no orçamento de imediato o pagamento da revisão em parcela única, a Emdna Acoplada objetiva possibilitar o adiantamento da parcelas em caso de disponibilidade financeira, que vai ao encontro do art. 37, X da CF.

CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto acima, entende esta relatoria que o Projeto de Lei Complementar nº 51/2022 e emenda acoplada a este Parecer no que compete a esta Comissão opinar , verificamos de ordem legal, não oposição ao mesmos, concede parecer favorável ao PL nº 51/22 e à Emenda apresentada, podendo seguir para deliberação da d. Presidência da Casa.

Sala das Reuniões das Comissões, 25 de janeiro de 2022.

CAIO LUCIUS VALACE OLIVEIRA SILVA

Câmara Municipal de Sete Lagoas - RICOH GAB ISMAEL

Presidente (Relator)

ISMAEL SOARES DE MOURA
Relator

ANA CAROLINA PONTELO CANABRAVA
Vogal

VOTOS

Câmara Municipal de Sete Lagoas - RICOH GAB ISMAEL

Emenda ao PLO 51/2022

ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 1º DO PLO 51/2022

Art. 1º -Fica acrescido ao art. 1º do PLO 51/2022 a seguinte redação:

Art. 1º [..]

Parágrafo único: A Administração Pública Direta e Indireta tendo disponibilidade financeira e orçamentária poderá adiantar os prazos previsto no caput, podendo inclusive integralizar o percentual em parcela única.

Sala das Reuniões das Comissões, 25 de janeiro de 2022.

CAIO LUCIUS VALACE OLIVEIRA SILVA
Presidente (Relator)

ISMAEL SOARES DE MOURA
Relator

ANA CAROLINA PONTELO CANABRAVA
Vogal

V O T O S

Câmara Municipal de Sete Lagoas - RICOH GAB ISMAEL